



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental São Zacarias		
EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Fundamental São Zacarias, de Catunda, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, aprova-o na modalidade educação de jovens e adultos, a partir de 2005 até 31.12.2008, e homologa o regimento escolar.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 05242324-7	PARECER: 0293/2006	APROVADO: 05.07.2006

I – RELATÓRIO

Luiza Rodrigues Pinto, professora, pedagoga com Regime Especial pela UVA, com diploma registrado sob o nº. 159/2003, diretora da Escola de Ensino Fundamental São Zacarias, que integra a rede pública municipal de ensino, esta com sede na Rua Antônio Timbó, s/n, Centro, Catunda, CEP: 62.297-000, mediante processo nº. 05242324-7, solicita deste Conselho o credenciamento da referida instituição, a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental e a aprovação deste na modalidade educação de jovens e adultos.

Responde pela secretaria escolar do referido estabelecimento Maria do Socorro Cavalcante Sena, devidamente habilitada para o cargo conforme registro de secretário expedido pela SEDUC sob o nº 3687/1992.

A escola oferta o ensino fundamental e a modalidade educação de jovens e adultos nesse mesmo nível de ensino. Em 2005, estudavam na escola um total de 929 alunos, dos quais 807 no ensino fundamental e 122 na educação de jovens e adultos, distribuídos nos três turnos. Ofertou-se nesse ano, ainda, Classe de Aceleração da Aprendizagem e uma turma de Tempo de Avançar, de ensino fundamental. A gestão da escola é exercida por uma diretora e por uma secretária. Verifica-se na Ficha de Identificação que a escola conta com uma equipe técnica constituída por uma pessoa de apoio pedagógico, uma supervisora, uma orientadora e uma bibliotecária, além de um grupo de 23 funcionários administrativos. Pelas instalações físicas elencadas e pelos equipamentos relacionados na ficha, percebe-se que se trata de uma escola com um razoável conjunto didático-pedagógico e administrativo, além de contar com equipamentos básicos para o funcionamento da instituição.

A Escola de Ensino Fundamental São Zacarias dispõe de um corpo docente formado por trinta professores, dos quais 53,3% são habilitados e 46,6% não têm a habilitação necessária para as áreas em que atuam. Para estes, foram inseridas as autorizações temporárias, exceto para três professores – Luiza Luzanira de Negreiros Torres, Antônia Neide Magalhães Lopes e Elaine Cavalcante Gomes Paiva, formadas em Pedagogia com habilitação em Filosofia/Sociologia, e estão ministrando as disciplinas de História e Língua Portuguesa. Observe-se que nas autorizações temporárias concedidas pelo CREDE não se registra qual a licenciatura ou curso feito pelo professor.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0293/2006

Constam do processo os seguintes documentos, alguns dos quais foram inseridos como resposta à solicitação da assessoria técnica do CEC:

- requerimento da direção da escola ao CEC;
- ficha de identificação da instituição;
- comprovante do CNPJ da empresa;
- comprovante das habilitações do corpo gestor da escola;
- projeto político - pedagógico (PPP), intitulado "Documento norteador do Projeto Político - Pedagógico das escolas municipais de Catunda";
- quatro cópias do regimento escolar e respectivas atas de aprovação, sendo que as duas últimas apensadas ao processo como fruto da diligência feita pela assessoria técnica do CEC;
- "Plano de Implantação da Biblioteca";
- relação do acervo bibliográfico composto por 126 títulos distribuídos entre didáticos, técnicos, paradidáticos e de literatura;
- declaração da entrega do Censo Escolar 2004/2005;
- relação das melhorias efetuadas no prédio, nas instalações e no material didático da escola;
- relação nominal do corpo docente, acompanhada das respectivas habilitações;
- uma cópia do Projeto Pedagógico da Educação de Jovens e Adultos – ensino fundamental;
- mapa curricular para o ensino fundamental.

Do exame dessa documentação, verificou-se que a declaração de experiência em magistério de sala de aula da diretora foi expedida pelo Secretário de Educação do Município, já que, segundo se informa, a mesma foi professora da escola onde exerce atualmente o cargo. Também não foi anexada cópia da habilitação da secretária, apenas a cópia de sua carteira de registro de secretária.

A análise do projeto político-pedagógico evidencia que sua estrutura segue uma outra organização lógica, diferentemente do que se propõe na Resolução do CEC nº 395/2005 a esse respeito, embora preserve alguns aspectos comuns. O documento se assenta em seis itens fundamentais: diagnóstico, marco referencial, objetivos gerais, programa especial, compromisso com a operacionalização do PPP e estratégia e cronogramas de avaliação. A introdução do documento restringe-se a um histórico minucioso da criação da escola desde seu início na década de sessenta aos dias atuais.

Na parte do diagnóstico, o documento é rico em informações sobre a escola, entretanto, os quadros trazem informações conflitantes entre si: em quadros diferentes, mas próximos, os quantitativos de um mesmo item não são iguais: por exemplo, o número de salas de aula (varia de 12 a 13), o número de funcionários (18/20) e o número de professores (18/29). Estes últimos números diferem também do que se encontra na relação de docentes, que registra trinta professores. O diagnóstico apresenta algumas taxas de rendimento e de transição, porém, omite informações sobre aprovação, promoção e repetência. Nas taxas de reprovação, em 2004, verifica-se um alto índice na faixa de 5ª a 8ª série (15,6%), e também



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0293/2006

de 1ª a 4ª (14,2 %); a evasão de 5ª a 8ª também está com um percentual preocupante (11,3%). Esses dados não são analisados no próprio diagnóstico nem no marco referencial, tampouco constituem objeto de consideração na definição de metas a perseguir no item relativo à programação de metas e ações, de forma a reduzir ou eliminá-los do contexto escolar. Assim, a dimensão pedagógica elenca metas frágeis e dispersas quando confrontadas com aqueles dados.

Outro aspecto que merece ser destacado na análise é a ausência de uma proposta curricular mais consistente e clara. É verdade que no marco referencial explicitam-se alguns pressupostos mais gerais, porém, voltados para a gestão escolar. Entretanto, não se percebem pressupostos mais comprometidos com a organização curricular, com a interdisciplinaridade das disciplinas e áreas de conhecimento ou com os resultados de aprendizagem que aí se pretende alcançar. Não se explicita também a concepção pedagógica do sistema de avaliação ou mesmo a sistemática adotada, tampouco como se organiza o processo de escolarização. Registra-se, por outro lado, a presença muito positiva de algumas estratégias e ações para se avaliar a execução do PPP.

Por fim, parecem deslocados do contexto do PPP os “compromissos com a operacionalização do PPP” que aí são descritos, como de responsabilidade da gestão escolar (leia-se gestor escolar), dos professores, do conselho escolar e da secretaria da educação. Pelo teor dos “compromissos”, percebe-se que eles assumem uma feição de competências e/ou atribuições mais condizentes de figurar no regimento escolar.

O projeto pedagógico da educação de jovens e adultos tem como público-alvo os adolescentes “acima de quinze anos que nunca freqüentaram a escola, ou iniciaram e abandonaram os estudos no ensino fundamental I.” A proposta é sumária do ponto de vista conceitual e técnico. Sua estrutura contempla, de forma muito sucinta, uma justificativa, objetivos gerais e específicos, organização curricular compreendendo duração, formato modular ou segmentos, a metodologia, uma lista dos “recursos didáticos e equipamentos”, as competências a desenvolver nas quatro séries iniciais e o sistema de avaliação, entre outros.

Percebe-se que a proposta segue orientações emanadas da Resolução do CEC que trata sobre a matéria. Alguns itens, porém, não estão bem formulados e dificultam o entendimento. É o caso do item “cursos oferecidos”, que não se chega a saber, pelo que está escrito, quais de fato estão sendo ofertados, embora se saiba que são os segmentos I e II. O item “idade para ingresso e conclusão” traz apenas a idade de ingresso. No item “Organização curricular, com carga horária ‘disciplina ou módulo’”, fala-se que a matriz curricular compõe-se da base nacional comum e da parte diversificada. A LDB, em seu Art. 38, dispõe que os cursos e exames supletivos de EJA “compreenderão a base nacional comum do currículo”.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0293/2006

Pouco se detalha no item “Recursos didáticos e equipamentos” sobre as “apostilas ou livros adotados”. Cita-se o nome de um livro “Viver e Aprender”, seguido da escrita dos volumes I a IV, mas sem sequer identificar os títulos. No item “Competências adquiridas pelos alunos”, lança-se mão das que foram estabelecidas na Resolução do CEC, sem acréscimos ou comentários. Por fim, não se apresenta o mapa curricular de EJA – I e II segmentos, de forma a possibilitar uma melhor análise das diretrizes pedagógicas que devem nortear sua organização e que foram pontuadas pela Resolução acima citada.

Quanto ao regimento escolar, documento que inicia pelo sumário, denominado de “Regimento Interno” pela Escola, causa estranheza vir datado de 17 de março de 2006 e a respectiva ata de aprovação (assinada por 31 pessoas da Comunidade Escolar) registrar o dia 10 de março de 2006. Ressalte-se que, por solicitação do CEC, a escola inseriu esse novo regimento. (Constam duas outras cópias, que não observavam as normas do CEC, e cujas datas – regimento escolar e ata de aprovação – também são conflitantes).

Em sua estrutura regimental, o documento segue as orientações emanadas pela Resolução nº 395/2005 - CEC. Trata-se de um regimento bem escrito e cuidadosamente organizado em seus títulos, capítulos, seções, artigos, etc. Do ponto de vista formal, também é criterioso na correção do uso da língua. Em relação ao seu conteúdo pedagógico e técnico, dispõem-se as seguintes observações/considerações:

- Art. 7º e 8º - a composição da Congregação de Professores confunde-se com a do Conselho Escolar ao admitir como membros dessa instância “pais e comunidade”;
 - no que se refere às competências, a questão da composição torna-se mais inadequada, no sentido que atribui a seus representantes a competência de “controlar a frequência do pessoal docente, técnico, administrativo e de apoio lotados na coordenação do ensino (...)”, além de “acompanhar o comportamento disciplinar dos alunos e substituir o diretor em seus afastamentos eventuais”. Entende-se que estas não são “competências” de representantes do segmento pais e da comunidade em geral;
 - na alínea “a” do Art. 8º, há uma referência em termos de competência à elaboração e operacionalização de um “currículo pleno”, que parece substituir os instrumentos PPP e PDE, citados nas competências de outras instâncias da escola. Pela legislação em vigor, o termo “currículo pleno” não é mais empregado;
- Art. 11- entende-se que a competência de “coordenar a elaboração e execução do PPP” é mais própria do coordenador pedagógico, ou pelo menos o diretor deve assumi-la junto a este membro do núcleo gestor. Seria mais adequado estabelecer para o diretor a tarefa de participar e monitorar o processo;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0293/2006

- não se explicita como competência do diretor a tarefa de “coordenar a elaboração e execução do PDE”, embora este instrumento de gestão apareça citado entre as competências da “secretária escolar”;

- omite-se também a sua participação na elaboração do regimento escolar, aparecendo apenas como competência a de “cumprir e fazer cumprir o RE”;

▪ Art. 14 - tem-se a compreensão de que a competência do coordenador pedagógico é mais do que apenas “participar” da elaboração do PPP (denominado aqui como “projeto pedagógico”), devendo ser a de coordenar o processo de elaboração e de acompanhar e monitorar sua execução;

- registra-se com propriedade entre suas competências a de participar da elaboração do RE, mas se omite sua participação na elaboração do PDE;

▪ Art. 19 - não se registra a participação da secretária escolar na elaboração do RE;

▪ Art. 38 - está confusa a redação do parágrafo segundo, dificultando a sua compreensão;

▪ Art. 39 - entre as competências do Conselho Escolar, não se registram as de participar da elaboração do PPP, nem do RE ou do PDE, mas admite-se sua participação no acompanhamento do PPP;

▪ Art. 46 e 47 - rever a redação desses dois artigos, de modo a assegurar os direitos da criança à educação previstos nos dispositivos constitucionais e no que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente;

▪ Art. 59 - rever o caput, no que se refere à série em que não se aceita a classificação do aluno, que pela LDB, Art. 24, Inc. II, é a 1ª série e não a 2ª, como se registra neste artigo;

▪ Art. 71 - a organização curricular é tratada de uma forma geral, não traduzindo no artigo e nos respectivos parágrafos o mapa curricular apresentado, relativo ao ensino fundamental. Este apresenta a nova organização do ensino fundamental em nove anos (Lei nº 11.274/06; Resolução CEC/CEB nº 410/06), mas não foi tratado pelo projeto político-pedagógico e Plano de Desenvolvimento da Escola. Encontra-se uma referência indireta a essa nova organização no parágrafo 4º, que registra a 6ª série como aquela na qual se inicia o estudo de uma língua estrangeira (5ª série, no caso do ensino com oito séries, como determinava a LDB antes da Lei acima citada);

- observa-se ainda, nesse mapa, a prioridade que se dá ao ensino da Língua Portuguesa (com 6 h/a semanais até o 5º ano), e da Matemática (5 h/a por semana); verifica-se também na Parte Diversificada, como enriquecimento da Base Nacional Comum, disciplinas como Informática, Física, Química e Redação, constantes do mapa do 8º e 9º anos. O total da carga horária dos nove anos chega a mil horas anuais;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0293/2006

- Art. 86 - não se explicita no Art. a duração mínima nem a carga horária diária destinada pela escola para apoiar os estudos de recuperação final do aluno, conforme normatiza a Resolução do CEC nº 384/2004. Observe-se ainda que esta Resolução admite em seu Art. 6º que apenas em casos excepcionais os estudos de recuperação final poderão ser feitos em domicílio, e, no RE, estabelece-se com uma das etapas desses estudos o trabalho feito em casa;
- Art. 96 - entre os “deveres” dos professores e do pessoal técnico, consta o de participar da elaboração do “projeto pedagógico”, mas se omite a participação na elaboração do regimento escolar e do PDE (Inc. I);
- Art. 100 - no Inc. XVIII, estabelece-se que aos discentes cabe conhecer o RE “especificamente no que a eles se refere”. Tal afirmação tem um tom arbitrário e discriminador, por isso antidemocrático, uma vez que na Resolução CEC nº 395/2005, no Art. 9º e Parágrafo único, dispõe-se que a escola deverá colocar uma cópia impressa do RE à disposição não apenas dos pais como “dos alunos” e “em local adequado”. Deveria ser uma preocupação da escola envolver os alunos, especialmente os das séries finais do ensino fundamental, neste caso, nos processos de discussão dos instrumentos de gestão da escola. A forma dessa participação, direta ou representativa, ou ainda outra forma, deverá ficar a critério da comunidade escolar.

Finalmente, a forma como foi relacionado o acervo bibliográfico não permite conferir, de fato, quantos títulos a biblioteca dispõe. Verifica-se uma prevalência de livros de literatura e paradidáticos. Há poucos títulos voltados especificamente para as disciplinas ou áreas. A escola relaciona entre as melhorias realizadas no prédio o “laboratório de informática”, no entanto, não se registra nenhum dos equipamentos necessários à organização desse ambiente.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação analisada fundamenta-se no que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394/1996, na Lei nº 11.274/2006, e respalda-se nas Resoluções do CNE/CEB nº 02/98 e 01/00, bem como nas Resoluções do CEC/CEB nº 363/00, 372/02, 395/05 e 410/06. Necessita, entretanto, proceder a alguns ajustes nos aspectos apontados no item I deste Parecer.

III – VOTO DA RELATORA

À vista das considerações feitas, a relatora registra seu voto da seguinte maneira:

- recredencia a Escola de Ensino Fundamental São Zacarias, de Catunda, até 2008;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0293/2006

- renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental e aprova-o na modalidade educação de jovens e adultos, até 31 de dezembro de 2008;
- homologa o regimento escolar apresentado.

Ao mesmo tempo, determina-se que, ao tomar conhecimento deste Parecer, a escola proceda às revisões nos instrumentos de gestão que a seguir são relacionadas:

- correções no texto do regimento escolar que foram indicadas na análise deste Parecer, constantes do item I – Relatório, devendo tais correções ser imediatamente submetidas à aprovação da comunidade escolar;
- revisão geral, atualização e compatibilização dos documentos “Projeto Político-Pedagógico ou Projeto Pedagógico (como também aparece denominado) e “Projeto Pedagógico - Educação de Jovens e Adultos” para o ensino fundamental até a próxima solicitação de credenciamento, de forma a dar uma maior consistência conceitual e unidade a esses dois instrumentos, estabelecendo uma coerência com os dispositivos do regimento escolar. Nesse sentido, pede-se que se observe atentamente o que regulamenta o CEC em sua Resolução nº 395/2005 sobre a estrutura e concepção do projeto político - pedagógico e do regimento escolar.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 05 de julho de 2006.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC